

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Aprova o Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo [Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997](#),

CONSIDERANDO que compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público, conforme disposto nos artigos [2º](#), I e IV; [3º](#); [7º](#) e, especialmente, no art. [19](#) da [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#);

CONSIDERANDO a necessidade de constante atualização e de racionalização das normas que regulamentam os tributos administrados pela Anatel, sobretudo para acompanhar as mudanças que o desenvolvimento tecnológico permite na administração tributária e para garantir maior eficiência na gestão da arrecadação;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP);

CONSIDERANDO que a consolidação das normas sobre os diferentes tributos administrados pela Anatel em um único instrumento normativo facilita a consulta por parte dos contribuintes e permite a elaboração de normas comuns, tornando mais transparente a relação jurídico-tributária;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº xxx, de y de mmmmmmm de aaaa, publicada no Diário Oficial da União do dia y de mmmmmmm de aaaa;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº xxx, de y de mmmmmmm de aaaa;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.062704/2017-58,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 247, de 14 de dezembro de 2000, que aprova o Regulamento de Arrecadação da Contribuição das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, e a Resolução nº 255, de 29 de

março de 2001, que republica, com alterações, o Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL.

Art. 3º Dar nova redação ao inciso I do artigo 19 do anexo à Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"I - multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (dez por cento), calculada a partir do dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento, até o dia em que ocorrer a quitação." (NR)

Art. 4º Dar nova redação ao § 4º do artigo 4º do anexo à Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“§ 4º O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.”

Art. ~~4º~~5º Dar nova redação ao inciso I do artigo 7º ~~do anexo à~~ Resolução nº 451, de 8 de dezembro de 2006, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"I - multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (dez por cento), calculada a partir do dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento, até o dia em que ocorrer a quitação." (NR)

Art. ~~5º~~6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I À MINUTA DE RESOLUÇÃO
REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a arrecadação dos tributos administrados pela Anatel, nos termos dos artigos 7º e 119 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º Este Regulamento é aplicável a todos os sujeitos passivos da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, instituídas pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, da Contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, instituída pela Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Taxa de Fiscalização de Instalação

Art. 3º O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Instalação é o exercício do poder de polícia no que tange à instalação de estações utilizadas para prestação de serviços de telecomunicações.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Instalação no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§2º Configura novo fato gerador da Taxa de Fiscalização de Instalação, a incidir sobre estações previamente licenciadas:

I – a alteração de natureza técnica que implique modificação do seu funcionamento, de acordo com a regulamentação;

II – a alteração que implique enquadramento da estação em nova faixa de tributação, nos termos do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, situação na qual o valor do tributo corresponderá à diferença positiva entre o valor devido pelo licenciamento referente à nova faixa e o valor cobrado pelo licenciamento anterior;

III – renovação da validade da licença, que acarrete na expedição de nova licença.

§3º Após a emissão de licença para funcionamento da estação, a Taxa de Fiscalização de Instalação será devida mesmo que a Prestadora venha a desistir do serviço, da estação ou do direito solicitado, não havendo direito à restituição dos valores pagos.

Art. 4º O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Instalação é a concessionária, permissionária ou autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequências que requisitar o licenciamento da estação.

Art. 5º A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação corresponde ao número de estações cujo licenciamento for requerido, à qual será aplicada alíquota específica, definida no Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

Seção II

Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento

Art. 6º O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento é o exercício do poder de polícia no que tange ao funcionamento de estações utilizadas para prestação de serviços de telecomunicações, previamente licenciadas ou não.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no dia 1º de Janeiro de cada ano.

§2º A expedição de nova licença para funcionamento de estação, em substituição à licença anterior, após a ocorrência do fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento não desonerará a responsável de seu pagamento, mesmo que a substituição gere nova incidência da Taxa de Fiscalização de Instalação.

§3º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento somente deixará de incidir sobre a estação licenciada a partir do exercício subsequente àquele em que:

I - o sujeito passivo venha a protocolizar, perante a Anatel, pedido de cancelamento da licença;

II - for publicado o ato que determinar o cancelamento da licença em função da extinção da concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, do direito de uso de radiofrequências e do direito de exploração de satélite.

Art. 7º O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento é ~~o titular da licença da estação objeto da~~ atividade fiscalizatória fiscalizadora da Anatel da pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado sujeito à atividade

Art. 8º A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento corresponde ao número de estações em funcionamento, licenciadas ou não, na data de ocorrência do fato gerador, à qual será aplicada alíquota específica expressa por meio de percentual do valor fixado para a Taxa de Fiscalização de Instalação, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

Parágrafo único. No caso de Licença para Funcionamento em Bloco de Estações, emitida de acordo com as normas que regem o licenciamento de estações na Anatel, a Taxa de Fiscalização de Funcionamento terá como base de cálculo o número de estações em funcionamento cuja

licença tenha sido emitida até o vigésimo dia útil do mês de janeiro do ano corrente, acrescido do crédito de blocos de estações acumulado pela prestadora até esta data.

~~Art. 9º Cabe à Anatel identificar o sujeito passivo, analisar as informações relativas ao número de estações por ele indicadas, determinar a base de cálculo e calcular o montante devido de Taxa de Fiscalização de Funcionamento.~~

~~Art. 109.~~ O pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento deverá ser realizado pelo sujeito passivo até o dia 31 de março, independentemente de notificação.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA

~~Art. 1110.~~ O fato gerador da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública é a prestação dos serviços de telecomunicações de que trata o Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública no dia 1º de Janeiro de cada ano.

~~Art. 1211.~~ O sujeito passivo da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública é o prestador dos serviços de telecomunicações.

~~Art. 1312.~~ A base de cálculo da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública corresponde ao número de estações licenciadas ou não, na data de ocorrência do fato gerador, à qual será aplicada uma alíquota específica, definida no Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

Parágrafo único. No caso de Licença para Funcionamento em Bloco de Estações, emitida de acordo com as normas que regem o licenciamento de estações na Anatel, a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública terá como base de cálculo o número de estações em funcionamento cuja licença tenha sido emitida até o vigésimo dia útil do mês de janeiro do ano corrente, acrescido do crédito de blocos de estações acumulado pela prestadora até esta data.

~~Art. 1314.~~ ~~Cabe à Anatel identificar o sujeito passivo, analisar as informações relativas ao número de estações por ele indicadas, determinar a base de cálculo e calcular o montante devido de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública.~~

~~Art. 15.~~ O pagamento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública deverá ser realizado pelo sujeito passivo até o dia 31 de março, independentemente de notificação.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO FUST

Seção I

Dos Elementos Essenciais

Art. ~~16~~14. O fato gerador da Contribuição para Financiamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) é a obtenção de receita decorrente da prestação dos serviços de telecomunicações, na forma da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição para Financiamento do FUST no último dia de cada mês.

§2º Não constituem serviços de telecomunicações, para efeitos de incidência da Contribuição para Financiamento do FUST:

I - o provimento de capacidade de satélite;

II - a atividade de habilitação ou cadastro de usuário e de equipamento para acesso a serviços de telecomunicações;

III - os serviços de valor adicionado, nos termos do [art. 61](#) da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§3º A Contribuição para Financiamento do FUST não incide sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no [art. 10](#) da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. ~~17~~15. O sujeito passivo da Contribuição para Financiamento do FUST é o prestador dos serviços de telecomunicações.

Art. ~~18~~16. A base de cálculo da Contribuição para Financiamento do FUST é a receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), sendo aplicada uma alíquota ad valorem de 1% (um por cento).

~~Art. 19~~17. A Contribuição para Financiamento do FUST deverá ser recolhida mensalmente pelo sujeito passivo, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita operacional bruta.

Seção II

Das Declarações

Art. ~~20~~18. O sujeito passivo deverá realizar mensalmente, por meio de sistema próprio da Anatel, a declaração da receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações.

Art. ~~24~~¹⁹. Os valores declarados mensalmente em um determinado exercício deverão ser comprovados mediante documentação contábil-fiscal até o último dia útil do mês de julho do exercício subsequente.

§1º A prestação de contas anual será realizada mediante Declaração de Ajuste Anual, oportunidade na qual o sujeito passivo deverá referendar ou retificar as informações prestadas ao longo do exercício anterior e segregar as receitas auferidas, nos termos do art. 27.

§2º O descumprimento do disposto no caput e no §1º deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Anatel.

§3º A Declaração de Ajuste Anual que implicar redução dos valores mensais informados somente será validada caso seja acompanhada de comprovação idônea e claramente apresentada dos erros cometidos pelo sujeito passivo nas declarações mensais.

§4º Antes da entrega da Declaração de Ajuste Anual, o sujeito passivo poderá apresentar pedido de retificação de declaração mensal, visando reduzir o valor declarado, somente nos casos em que não tenha sido realizado qualquer pagamento e desde que não tenha sido notificado do Comunicado de Cobrança.

§5º Caso sejam identificadas, por meio de cruzamento automatizado de informações, possíveis inconsistências nos valores informados pelo sujeito passivo na sua Declaração de Ajuste Anual, a Anatel expedirá Comunicado de Pendência, exclusivamente por meio eletrônico, dando ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para retificar a sua declaração ou justificar as inconsistências.

§6º Findo o período para realizar a retificação de que trata o §5º, a Anatel poderá iniciar o procedimento fiscal para apurar as inconsistências e, eventualmente, constituir o crédito tributário referente à diferença não declarada, por meio de lançamento de ofício.

§7º O procedimento previsto no §6º poderá ser iniciado independentemente da expedição do Comunicado de Pendência quando a autoridade tributária julgar conveniente ou quando o sujeito passivo não dispuser de usuário externo cadastrado com acesso ao processo eletrônico.

§8º O procedimento de fiscalização tributária não se considera iniciado com a notificação do sujeito passivo do Comunicado de Pendência.

Art. ~~22~~²⁰. A prestação de contas anual demonstrará o valor da receita operacional bruta obtida em decorrência da prestação de serviços de telecomunicações, em cada mês civil, assim como os valores incidentes sobre o montante das mesmas receitas relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 27.

Art. ~~23~~²¹. Cada prestadora de serviços de telecomunicações efetuará uma única declaração em cada mês e realizará uma só prestação de contas anual, abrangendo todos os serviços de telecomunicações prestados, independentemente da quantidade de autorizações, permissões ou concessões de que seja titular.

Parágrafo único. A ausência de prestação da declaração mensal ou o envio de declaração de débito cujo cálculo seja considerado incorreto em procedimento de fiscalização tributária realizado pela Anatel implicarão arbitramento da base de cálculo da Contribuição para Financiamento do FUST, que poderá ser objeto de contestação no âmbito da impugnação ao lançamento.

~~Art. 24~~Art22. As prestadoras que, em determinado exercício, não auferirem receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações deverão prestar a Declaração de Inexistência do Fato Gerador, por meio de sistema próprio da Anatel, até o último dia útil do mês de julho do exercício subsequente, na qual o fato deverá ser comprovado mediante documentação contábil-fiscal.

Art. ~~25~~23. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) deverão prestar a Declaração de Isento até o último dia útil do mês de julho do exercício subsequente, na qual a condição deverá ser comprovada por meio da documentação própria nos casos nos quais a informação disponível nos bancos de dados da Receita Federal seja distinta.

Parágrafo único. A empresa que for excluída do Simples Nacional deverá realizar a declaração mensal da receita bruta operacional a partir do mês no qual a exclusão começar a produzir efeitos, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. ~~26~~24. O descumprimento do disposto nos artigos 24 ou 25 impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Anatel.

Art. ~~27~~25. A escrituração contábil-fiscal na qual o sujeito passivo se baseou para apurar o tributo e declarar o montante devido deverá conter segregação nítida entre as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações e as demais receitas auferidas.

Parágrafo único. A falta de segregação das receitas poderá implicar arbitramento da base de cálculo do tributo, nos termos das regras que regem o procedimento de fiscalização tributária da Anatel.

Art. ~~28~~26. A prestação de declaração mensal pelo sujeito passivo, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, sendo possível a adoção das medidas legais de cobrança em caso de não pagamento no vencimento.

TÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I

DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. ~~29~~²⁷. O pagamento das receitas tributárias da Anatel dar-se-á, exclusivamente, por intermédio da rede bancária, em todo território nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

§1º Após o vencimento da GRU, somente o Banco do Brasil S.A. poderá receber o valor correspondente.

§2º Cabe ao devedor a impressão da GRU e a sua quitação, até o vencimento, devendo comunicar à Anatel eventual indisponibilidade do sistema da Agência no qual o boleto é obtido.

Art. ~~30-28~~. Em caso de divergência quanto ao valor constante da GRU, ~~inclusive nos casos de créditos não tributários~~, o devedor deverá protocolar petição junto à Anatel na qual indique o valor que pretende pagar e demonstre a sua adequação.

§1º A emissão de novo boleto em função da solicitação do devedor não implica revisão do crédito ou da data de vencimento da obrigação e não impede a Anatel de realizar a cobrança da diferença por meio das medidas legais cabíveis.

§2º A análise da solicitação a que se refere o caput não suspende a fluência dos encargos moratórios.

Art. ~~31~~²⁹. Em caso de pagamento ou depósito parciais relativos a créditos tributários sobre os quais já tenham incidido encargos moratórios, o adimplemento imputar-se-á proporcionalmente sobre o montante principal e sobre os juros.

CAPÍTULO II

DOS EFEITOS DO INADIMPLEMENTO

Art. ~~32~~³⁰. O crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em regulamentos da Anatel ou na legislação federal.

§1º Os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§2º A multa de mora é calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), sendo aplicada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer a quitação.

§3º A incidência dos juros de mora e da multa de mora é cumulativa ~~e não é suspensa~~, não se suspendendo a incidência dos juros de mora em função da impugnação do crédito.

§4º A incidência da multa de mora é interrompida com a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em sede de ação judicial ou com a realização do depósito extrajudicial do

montante integral, desde que ocorram antes da ciência do Requerimento de Informações ou de qualquer outro procedimento de fiscalização relativo ao tributo.

§5º Na hipótese do §4º, a incidência da multa de mora é interrompida desde a prolação da decisão interlocutória ou da realização do depósito até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial ou da notificação da decisão administrativa que considerar devido o tributo.

Art. ~~33~~31 Não comprovando o recolhimento ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o sujeito passivo estará sujeito à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) e na Dívida Ativa da União, respeitados os limites mínimos e procedimentos fixados na legislação.

Art. 34~~32~~ Sem prejuízo das outras medidas previstas neste Regulamento e na legislação federal, a falta de pagamento, de recolhimento ou de declaração dos tributos poderá implicar aplicação de sanções regulatórias, nos termos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas da Anatel e de outros regulamentos que disciplinem a matéria na Agência.

CAPÍTULO III

DO DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL

Art. ~~35~~33 O sujeito passivo poderá realizar o depósito extrajudicial do montante integral dos créditos tributários e não tributários ao questionar a sua existência ou validade no âmbito de processos administrativos na Anatel.

§1º Os depósitos serão realizados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE), nos termos do modelo previsto para depósitos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Realizado o depósito, o sujeito passivo deverá encaminhar uma via do DJE à Anatel no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de autenticação do documento.

§3º Mediante ordem do gestor de cobrança do crédito, o valor do depósito, após o encerramento do processo administrativo, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, quando a decisão lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao de seu levantamento, e de juros de 1% (um por cento) relativos ao mês em que estiver sendo efetivada a devolução; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência da correspondente exação, inclusive os seus acessórios, quando se tratar de decisão favorável à Anatel.

§4º A ordem prevista no §3º será acompanhada de Guia de Levantamento de Depósito (GLD), conforme modelo utilizado para depósitos referentes aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§5º Na ocorrência de depósito extrajudicial indevido por não existir contencioso administrativo correspondente, o valor depositado poderá, mediante solicitação do depositante, ser devolvido pela CEF, por meio de emissão de GLD pelo gestor de cobrança do crédito.

§6º Na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, o valor depositado poderá ser transformado em pagamento definitivo.

Art. ~~36~~34. O depositante poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão definitiva, solicitar a transformação do depósito extrajudicial em depósito judicial, anexando à solicitação cópia da petição inicial protocolada e indicando o juízo e o número do processo judicial.

Art. ~~37~~35. A Caixa Econômica Federal realizará a gestão e o controle dos recursos e das informações em consonância com os parâmetros utilizados para depósitos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. ~~38~~36. A edição de normas necessárias à gestão e à operacionalização dos depósitos extrajudiciais poderá ser realizada por meio de Portaria da Superintendência de Administração e Finanças.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES E DESCONTOS

Art. ~~39~~37. São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública:

I - a Agência Nacional de Telecomunicações;

II - as Forças Armadas;

III - a Polícia Federal;

IV - as Polícias Militares;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Cíveis;

VII - os Corpos de Bombeiros Militares;

VIII - as entidades ou organizações que, nos termos de tratados, acordos e atos internacionais dos quais o Brasil seja signatário, sejam beneficiárias de isenção.

Art. ~~40~~³⁸ Os serviços de telecomunicações realizados pelos governos estaduais e municipais e pelos órgãos federais gozarão de abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

~~Art. 41~~³⁹ A Taxa de Fiscalização de Instalação e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento não incidem sobre as estações rádio base e repetidoras, de baixa potência, dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts).

§1º Incidem sobre as estações rádio base e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5 W (cinco watts) e 10 W (dez watts), valores de Taxa de Fiscalização de Instalação equivalentes a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base e repetidoras do serviço.

§2º A Taxa de Fiscalização de Instalação e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis que integram sistemas de comunicação máquina a máquina obedecerão o disposto na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

~~Art. 42~~⁴⁰ As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) são isentas do pagamento da Contribuição para Financiamento do FUST, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO V

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

~~Art. 43~~⁴¹ A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

~~Art. 44~~⁴² A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a majorar tributo, poderá configurar denúncia espontânea.

§1º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após a ciência do Requerimento de Informações ou de qualquer outro procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§3º A Contribuição para Financiamento do FUST regularmente declarada, mas não paga no vencimento, não poderá ser objeto de denúncia espontânea.

§4º O pagamento integral a que se refere o §1º deverá ser realizado até a data de vencimento da GRU gerada e não poderá ser substituído pelo parcelamento ou pelo depósito judicial do crédito.

CAPÍTULO VI

DA MULTA DE OFÍCIO

Art. ~~45~~43. Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata da Contribuição para Financiamento do FUST, o lançamento de ofício realizado será acrescido de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença do tributo.

§1º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo será aumentado de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§2º A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração contábil-fiscal não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício a que se refere o §1º, quando essa omissão motivou o arbitramento da base de cálculo.

§3º Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, antes da ciência do Requerimento de Informações ou de qualquer outro procedimento de fiscalização a ele relativo.

CAPÍTULO VII

DA CONSULTA

Art. ~~46~~44. Dúvidas pertinentes que o sujeito passivo possuir acerca da aplicação da legislação tributária a um fato determinado poderão ser objeto de consulta dirigida à Anatel.

§1º A consulta deverá ser formulada por escrito e enviada por meio eletrônico à ~~Gerência de Finanças, Orçamento e Arrecadação (AFFO)~~. §gerência responsável pela arrecadação.

§2º Para realização da consulta, o sujeito passivo deverá possuir perfil de usuário externo cadastrado com acesso ao processo eletrônico respectivo.

Art. ~~47~~45. A consulta apresentada pelo sujeito passivo deverá conter declaração de que:

- a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e
- c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o consulente.

§1º Ressalvada a hipótese de matérias conexas, a consulta deverá referir-se somente a um tributo administrado pela Anatel.

§2º Não será admitida a apresentação de consulta formulada por mais de um sujeito passivo em um único processo, ainda que sejam partes interessadas no mesmo fato, envolvendo a mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica.

Art. ~~48~~46. A consulta deverá circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria.

§1º O consulente deverá indicar os dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta, bem como os fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

§2º Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, o consulente deverá demonstrar a sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade da sua ocorrência.

§3º O consulente poderá ser intimado para apresentar outras informações ou elementos que se fizerem necessários à apreciação da consulta.

Art. ~~49~~47. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento do tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

Parágrafo único. Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput, ou no prazo normal de recolhimento do tributo, o que for mais favorável ao consulente.

Art. ~~50~~48. A apresentação da consulta:

I - não suspende o prazo para recolhimento da Contribuição para Financiamento do FUST cuja respectiva declaração tenha sido realizada, antes ou depois da data de sua apresentação; e

II - não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações.

Art. ~~51. Não produz~~49. Será indeferida, não produzindo os efeitos do art. 49, a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 46 a 48;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;

III - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - sobre fato objeto de litígio de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;

V - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;

VI - quando o fato houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

VII - quando versar sobre a constitucionalidade ou a legalidade da legislação tributária;

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

X - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

XII - quando versar sobre procedimentos relativos a parcelamento de débitos administrados pela Anatel;

XIII - sobre matéria estranha à legislação dos tributos administrados pela Anatel;

~~XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Anatel; e~~

XV - quando versar sobre matéria objeto de Súmula da Anatel.

Art. ~~52~~50. O processo de consulta seguirá os mesmos trâmites observados para julgamento dos processos administrativos fiscais da Anatel, respeitadas as seguintes peculiaridades:

I - não cabem recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar a sua ineficácia; e

II - se, após a resposta definitiva à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após a ciência ao consulente ou após a publicação do novo entendimento na Imprensa Oficial.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. ~~53~~51. Também constitui receita do FISTEL o preço de serviços administrativos ou operacionais, incluídas a emissão de segunda via de documentos, a licença para funcionamento de estação quando não ocorrer fato gerador da TFI, a emissão de certificado de operador radiotelefonista, a emissão de certificado de radiotelegrafista e a emissão de certificado de operação de estação de radioamador (COER), o qual será objeto de Portaria editada pela Anatel.

§1º Até a edição da Portaria a que se refere o caput, o pagamento relativo à emissão dos documentos corresponderá ao valor da TFF relativa à estação móvel do Serviço Rádio do Cidadão.

§2º Quando for o caso, para a obtenção dos documentos especificados no caput, o interessado deverá proceder à arrecadação do valor correspondente.

Art. ~~54~~52. As demais receitas que compõem o FISTEL serão objeto de regulamentação específica.

Art. ~~55~~53. Para fins do disposto no [art. 19 do Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000](#), os recursos arrecadados serão considerados transferidos para o FUST a partir do momento de seu ingresso na conta única do Tesouro Nacional, à disposição do Fundo na Anatel.

Art. ~~56~~54 Os sujeitos passivos deverão manter à disposição da Anatel todas as informações necessárias ao exercício da gestão do recolhimento dos tributos de que trata este Regulamento até que ocorra a prescrição dos respectivos créditos tributários.

Parágrafo único. A obstrução de acesso às informações de que trata o caput será considerada falta grave, sujeitando-se o infrator às sanções legais e regulamentares.

Art. ~~57~~55. A exigência do crédito tributário e a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações tributárias devem ser formalizadas por meio da notificação de lançamento, a qual será encaminhada pelos meios previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e em conformidade com as normas que regem o processo eletrônico na Anatel.

§1º Quando resultar frustrado um dos meios previstos no caput, a notificação deve ser realizada por edital, publicado na página da Anatel na internet.

§2º Na falta de regulamentação específica, o disposto no parágrafo anterior se aplica aos créditos não tributários.

Art. ~~58~~56. Os artigos ~~27~~29 a ~~28~~30, ~~30~~32-a, ~~31~~33 e ~~33~~35 a ~~36~~38 serão aplicáveis às receitas não tributárias administradas pela Anatel enquanto essas não forem objeto de novas disposições específicas em regulamento a ser elaborado pela Agência.

Art. ~~59~~57. Portaria da Superintendência de Administração e Finanças definirá regras procedimentais específicas para as declarações relativas à Contribuição para Financiamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

[Art. 58. Os artigos 19 a 24, relativos à Seção II do Capítulo III, do Título II, os artigos 33 a 36, relativos ao Capítulo III, bem como os artigos 44 s 50 do Capítulo VII, ambos do Título III, entrarão em vigor somente após a implantação do novo sistema de gestão de créditos da Anatel, atestada por instrumento específico da gerência responsável pela arrecadação.](#)